

eoa.

7/12

E 43

17:40

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ  
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº  
13407-14.2016.8.06.0182/0

Data - Hora

9/9/2016 - 15:28



Dados Gerais do Processo 274076			
Número Único	<u>13407-14.2016.8.06.0182/0</u>		
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL</b>		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	29/09/2016 15:03	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
GURO Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Querente : RONARIO ARAÚJO DA SILVA Rep. Jurídico : 33455 - CE MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE			
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A			

Consultoria e Assessoria Jurídica  
SOCORRO DUARTE OAB/CE 33455-A  
Rua Josafá Batista da Silva, Centro, 560-3, Tianguá - CE.  
CEL: 88 99917 6790 [socorroduart@hotmail.com](mailto:socorroduart@hotmail.com)



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VICOSA-CE.**



**RONARIO ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade RG nº 2009098052556 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 603.715.413-95, residente e domiciliado no Sítio Amaro, Vicoso-CE, por intermédio de sua advogada e bastante procurador "in fine" assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**ACÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO  
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT E DANOS MORAIS**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:



## PRELIMINARMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

03  
F

## I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito em 31/08/2015, na cidade de Viçosa-CE, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no requerente, resultando em um grau de incapacidade funcional irreversível, apresentando as seguintes sequelas: perda de 75% da função do tornozelo direito, perda de 75% da função dos membros inferiores direito, perda de 50% da função de deambulação, conforme Atestado Médico expedido pelo Dr. Lucidio Francisco Xavier, que segue em anexo.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 2531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 12/11/2015.

Destarte, o valor recebido não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), de modo que o requerente recebeu quantia inferior ao que tem direito. Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido, o requerente busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

## II - DO DIREITO

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), ficou comprovado que o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente que sofreu.

3

Assim, fixado este entendimento, resta agora estabelecer o valor correto ao qual o requerente tem direito, conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

ok  
f

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -  
no caso de invalidez permanente**

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das sequelas que suporta o Requerente que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde normal.

Diante do exposto não restará dúvida do direito do Requerente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194/74, a perda anatômica funcional de um dos membros inferiores corresponde a 70% do teto previsto na lei, e a perda anatômica funcional da mobilidade de um tornozelo corresponde a 25% do teto, como se denota na tabela incluída pela Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
<b>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

E tendo em vista as lesões sofridas pelo requerente, quais sejam, perda de 75% da função do tornozelo direito e perda de 75% da função dos membros inferiores direito, e além da perda de 50% da função de deambulação, entende-se que esta deformidade enquadra-se no conceito de perda de repercussão intensa, preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74:

(3)

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se sequem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda**

06

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse contexto, efetua-se primeiro o enquadramento da perda anatômica ou funcional, que no caso são os 70% para a perda da função dos membros inferiores direito e 25% para a perda da função do tornozelo direito, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponde a 75%, para a perda de repercussão intensa, o que em outras palavras, é o mesmo que dizer: 75% de 70% = 52,5% e 75% de 25% = 18,75%, que é o cálculo do valor correto estimado para a redução da capacidade do autor, **totalizando um percentual de 71,25% do teto estabelecido em Lei.**

É válido destacar que a jurisprudência vem utilizando essa base de cálculo em casos análogos:

**APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança de seguro obrigatório**  
- DPVAT - Sentença que fixou o valor da indenização com base na porcentagem da Tabela SUSEP, sem considerar o grau estimado de redução de capacidade parcial aferido na perícia médica - Inconformismo da seguradora - Cabimento - Laudo pericial que concluiu pela incapacidade permanente parcial incompleta, apontando percentual estimado de redução de capacidade do membro superior esquerdo (52,5% corrigido neste acórdão em virtude de erro material, pois que, 75% - perda de grau máximo - de 70% = 52,5% e não 51,5% como constou do laudo) que deve ser calculado sobre os 70% da Tabela do Anexo previsto na Lei n. 11.945/09, que se refere a incapacidade total, e não sobre o valor máximo - Apuração do valor da indenização - Aplicabilidade do contido no inc. II do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74 - Enquadramento da perda anatômica ou funcional diretamente na Tabela do Anexo prevista na Lei n. 11.945/09, procedendo-se a seguir à redução proporcional - Perito que fixou a repercussão da lesão em 75% de 70% relativamente à perda do membro superior - Valor apurado: 52,5% de R\$ 13.500,00, que resulta em R\$ 7.087,50 - Pretensão à fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação - **Não cabimento - Incidência a partir do evento danoso**  
- Inteligência da Súmula 43 do STJ - Pretensão à repartição da sucumbência - Não cabimento - Incidência a partir do evento danoso - Inteligência da Súmula 43 do STJ - Pretensão à repartição da sucumbência - Não cabimento - Sucumbência mantida integralmente à ré - Sentença reformada em parte, para adequar o valor da indenização

(Assinatura)

securitária, nos termos da legislação em vigor, fixando-o  
em R\$ 1.087,50 - RECURSO PROVÍDÜ EM PARTE. TJ-SP -  
Apelação : APL 00049446720118260452 SP 0004944-  
67.2011.8.26.0452

07

"[...] E CONSIDERANDO AINDA O DISPOSTO NA CIRCULAR 302 DA SUSEP QUE, EM SEU ART. 12, § 4º, ESTABELECE QUE "QUANDO DO MESMO ACIDENTE RESULTAR INVALIDEZ DE MAIS DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO, A INDENIZAÇÃO DEVE SER CALCULADA SOMANDO-SE AS PERCENTAGENS RESPECTIVAS, CUJO TOTAL NÃO PODE EXCEDER A 100% (CEM POR CENTO)", A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER 100% DO VALOR DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). [...]". TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Recurso Inominado : RI 000570830201481601600 PR 0005708-30.2014.8.16.0160/0

Ademais o segurado deve ser beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Fato que, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas que o vitimado irá despesar; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

3

Deste modo, resta então que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação da Lei, concui-se ser o requerente merecedor de, no mínimo, **R\$ 9.618,75 (nove mil seiscientos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) uma vez que,**

**para tais sequelas, atribui-se 71,25% (setenta e um vírgula vinte e cinco por cento) do valor total, conforme acima exposto.**

Importante atentar para o fato que a inexistência de Aulo de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante o procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação da invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou a indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente.

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.

Portanto, diante da gravidade da situação do requerente, o valor que deveria ter sido pago, como demonstrado acima, era de R\$ **R\$ 9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)** nos termos do Art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 e não R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), como deveras se indenizou, devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentando de correção monetária e juros de mora a contar da citação, conforme o quadro ilustrativo abaixo:

Valor legal (Art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74	R\$ 9.618,75
Valor pago pela requerida	R\$ 2.531,25
Diferença que deve ser paga	R\$ 7.087,50

Vê-se, então, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legamente lhe era devida, tornando-se notório seu direito de receber a importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** correspondentes à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

### **III. DOS DANOS MORAIS**

A moral é reconhecida como é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos demais diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que sofreu e que repercutiria de igual forma em outra pessoa nas mesmas circunstâncias.

Os danos morais, representados pela angústia, dissabor, revolta, enfrentados pelo requerente são patentes. Visto que, este se submeteu a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do requerente em obter a reparação correta pelo dano sofrido, mesmo sendo inquestionável a gravidade da sequela que sofreu, a requerida negou-se em realizá-la, em detrimento do que preconiza a Lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para obtenção de sua pretensão.

As razões dos danos morais suportados estão clarividentes, na medida em que o requerente detinha a garantia do seguro para os casos de invalidez permanente, no entanto, a requerida recusou-se a pagar a indenização devida.

Os sentimentos de revolta, frustrações e angústia suportados pelo autor são indescritíveis, além da gravidade das sequelas sofridas.

O STJ preceitua o seguinte:

"(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)" (STJ - Resp 716.947/RS - Min. Luiz Fux - T1 - Dj 28/04/2006)

Sendo assim, não existindo fórmula ou regulamentação jurídica para se calcular o quantum devido a título de indenização por danos morais, deve-se entender cabível o valor capaz de satisfazer o prejuízo moral

suportado pelo autor, no caso, no mínimo, metade da quantia a ser paga a título de indenização por invalidez.

#### IV. DOS PEDIOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, posto que o autor não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito, sem o prejudicar seu próprio sustento e de sua família;
- b) A citação da Requerida no endereço supracitado, por Carta com Aviso de Recebimento, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** conforme previsto pela Lei 6.194/73, e acrescentado de juros e correção monetária contados a partir da citação.
- d) A condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 4.809,00 (quatro mil oitocentos e nove reais), relativos aos danos morais causados ao Requerente.
- e) A condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
- f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica.

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.896,50 (onze mil oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Tianguá-CE, 23 de Agosto de 2016

*Maria do Socorro Medeiros Duarte*  
MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE  
OAB/CE nº 33455-A

Consultoria e Assessoria Jurídica  
SOCORRO DUARTE OAB/CE - 33455-A  
Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Tianguá - CE.  
CEL: (88) 999176790 [socorroduart@hotmail.com](mailto:socorroduart@hotmail.com)

---



## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**RONARIO ARAUJO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante, portador do documento de identidade (RG) nº2009098052556 - SSPCE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 603.715.413-95, residente e domiciliado no Sítio Amaro, Viçosa do Ceará-CE, CEP: 62300-000

### OUTORGADA:

**MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE** brasileira, casada, advogada, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob o nº 312.618.254-20, RG nº 2006010102574 SSPCE, e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, sob o nº 13.611 e na Seccional do Ceará sob o nº 33.455-A, com escritório profissional na Rua Josafá Batista da Silva, nº 560-3, Centro - Tianguá/CE.

### PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui sua procuradora, a quem confere amplos poderes para o **foro em geral**, com cláusula "ad-judicia et extra" para representá-lo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais e municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, até final decisão, podendo, a outorgada, substabelecer com ou sem reservas de iguais, todos os poderes aqui conferidos, tudo para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

Viçosa do Ceará, 30 de agosto de 2016

Ronário Araújo da Silva

RONARIO ARAUJO DA SILVA

Outorgante